

(CJT-254-42)
MCH/AB

Proc. 14.167-42
1942

Só se somam períodos descontínuos, na contagem de tempo para aquisição do direito de estabilidade, se tiver ocorrido força maior, para a cessação de contrato anterior, ou se tiver verificado esta por conveniência da empresa.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Sociedade Anônima Industrias Reunidas F. Matarazzo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que manteve a sentença do Juiz de Direito de Jaguariaiva (Paraná), julgando procedente a reclamação oferecida por José Manoel Ribeiro dos Santos contra a recorrente.

José Manoel Ribeiro dos Santos tendo sido dispensado do cargo de médico que exercia no frigorífico de propriedade da S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, na cidade de Jaguariaiva, Estado do Paraná, reclamou à extinta Junta de Conciliação e julgamento de Curitiba a sua reintegração.

Alegou, então, o reclamante que exerceu a sua atividade profissional, em dois períodos:

- a) de 1922 a 1925, ocasião em que se afastou do serviço por motivos de ordem política (fls. 2) e
- b) de 1930 a 1939, nas mesmas funções, quando foi dispensado por carta (fls. 5).

Apreciando o caso, julgou aquela Junta de Curitiba procedente a reclamação, que, foi, posteriormente, anulada pelo Sr. Ministro do Trabalho, em recurso de advocatória pela empresa interposta, pelo fato de não ter sido proposta a conciliação, após a instrução, como taxativamente determinava a lei.

Submetido, com a instalação da Justiça do Tra-

Proc. 11.167-12
M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1942

balho, o processo à apreciação do MM. Juiz de Direito da Comarca da Jaguariaíva, foi o mesmo julgado procedente.

Não se conformando com a decisão, da mesma recorreu a empresa para o Conselho Regional da 2a. Região, com sede na capital de S. Paulo, dentro do prazo legal, nos termos do art. 202, do Doc. 6 596, de 1940, arrazoando a fls., e salientando, entre outros motivos, que não contava o referido facultativo, quando da sua dispensa, dez anos de serviço efetivo, resultando daí não fazer jus à reintegração e sim, quando muito, à indenização, nos termos da lei.

O Conselho Regional da 2a. Região manteve a sentença do MM. Juiz a quo, por unanimidade.

Dessa decisão interpoz a empresa o presente recurso extraordinário, em tempo hábil, juntando as razões de fls. 78/86, onde desenvolve considerações sobre o assunto e justifica o cabimento do recurso, com a decisão proferida pelo Conselho Regional da 6a. Região, com sede em Belém, Estado do Pará.

Contestado o recurso pelo recorrido em as razões de fls. 88 e 89, opinou a dulta Procuradoria a fls. 95.

Preliminarmente

Considerando que o acórdão recorrido entendeu que os serviços do empregado, pelo efeito da solução de continuidade, com a interrupção de período de 1925 a 1930, não perdeu por isso seu caráter de serviços efetivos;

Considerando assim que a contagem de tempo do empregado à empresa compreende, para efeito de estabilidade, todos os períodos de prestação de serviços;

Considerando por outro lado, que o acórdão divergente resolveu que a contagem de tempo para aquisição do direito de

estabilidade, só se somam períodos descontínuos, se tiver ocorrido força maior, para a cessação de contrato anterior, ou se tiver verificado esta por conveniência da empresa;

Considerando que a divergência diz, pois, respeito a aplicação do art. 10 da Lei 62, quando assegura ao empregado estabilidade, após dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento;

Considerando desse jeito que patente é a divergência entre os dois arrestos, sendo, pois, de se conhecer do recurso.

De meritis

Considerando que não se deve computar os períodos descontínuos de trabalho, para efeito de estabilidade, quando o afastamento do serviço se verifica por vontade do empregado;

Considerando que nesse mesmo sentido opinam Helvécio Xavier Lopes (Soluções Práticas - fls. 15), Cesarino Junior (Soluções Práticas, vol. II, fls. 155/157), Adamastor Lima (Despedida Injusta, 1935, fls. 112), Oliveira Viana, Souza Neto e outros;

Considerando que, ainda, essa foi a orientação tomada pela nossa mais alta Corte de Justiça - Supremo Tribunal Federal) - in acórdão publicado a fls. 279 da Revista do Trabalho, de Junho de 1940, do qual foi relator o eminentíssimo Costa Manso;

Considerando que toda a vez que o empregado for demitido por conveniência da empresa, deverá ser computado o tempo anterior de trabalho, ainda que seja ele dispensado por força maior;

Considerando, porém, que, se o empregado demite-se ou afasta-se voluntariamente do emprego, deve arrostar com as consequências do seu ato, perdendo direito aos benefícios da Lei 62;

Considerando que, na espécie, o afastamento do recor-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Proc. n.º 107212
1942

rido ocorreu em 1925, por sua vontade exclusiva, como se depreende inequivocamente dos termos de sua petição reclamatoria quando ingressou em Juiz;

Considerando que pretendeu o recorrido justificar que não abandonara o serviço naquele período, isto é, de 1925 a 1930, juntando um abaixo assinado de diversos empregados e operários do frigorífico, onde declararam eles que se não conformando com a demissão de esculápio, solicitavam a sua reintegração no cargo que vinha desempenhando, a contento de todos;

Considerando que em nada aproveita o referido documento ao recorrido, de vez que se refere o mesmo à despedida constante na carta de fls. 5, de 10/6/1939, como se infere dos termos nêle contidos, documento esse, aliás, datado de 30/7/1939;

Considerando que a admitir-se a tese esposada pelo acordão recorrido, não mais haveria distinção entre o ato querido, voluntário, espontâneo, nem coação ou qualquer vício, ainda permitido na legislação social, da parte do empregado, e o ato abusivo do patrão que deve ser realmente punido para restabelecer a harmonia social;

Considerando, todavia, que não cabendo ao recorrido a reintegração pleiteada, assiste-lhe, porém, direito à indenização do art. 2º, da Lei 62, de 1935, por isso que não houve justa causa que pudesse justificar o ato da empresa;

RESOLVE à Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de meritis, pela maioria de três votos contra dois, dar-lhe, em parte, provimento, para, embora considerando não assistir ao empregado direito à reintegração, pois não gozava, quando de sua dispensa, o direito à estabi-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Proc. n° 167-42
1942

lidade funcional, visto como não é computável o período inicial trabalhado na empresa dada sua saída espontânea, condenar, entretanto, a recorrente ao pagamento da indenização prevista no art. 2º da lei 62, de 1935, com relação ao segundo período de trabalho de Dr. José Manoel Ribeiro dos Santos, por dispensa sem justa causa.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Mancei Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 16/11/42.